Folha n _____

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PAT Nº	:	20252700100232
EPAT Nº	:	119.737
SUJEITO PASSIVO	:	DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
ENDEREÇO	:	
DATA DA AUTUAÇÃO	:	21/10/2025
CAD/CNPJ:	:	34.748.137/0002-21
CAD/ICMS	:	000000090178-4

DECISÃO Nº *20252700100232*/2026/UJ/TATE/SEFIN

1. Emitir documentos fiscais sem o destaque do ICMS 2. Defesa Tempestiva 3. Infração ilidida 4. Auto de Infração Nulo.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo segundo a descrição da infração emitiu documentos fiscais de saída de mercadorias sem o débito do imposto no exercício de 2020.

Para a infração foram indicados os Art. 12, I, alínea “e”; Art. 33, Art. 107, III do RICMS Decreto nº 22721/18 e para a multa, foi indicado o art. 77, VII, “e”, item 4 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R$ 2.222,63
Multa 100%	R$ 3.302,14
Juros	R$ 1.323,15
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 7.190,17

Houve a apresentação de defesa tempestiva que supriu a omissão de intimação.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em síntese, o sujeito passivo alega em sua defesa que:

I – Há nulidade em razão da violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, diante da impossibilidade de obtenção da cópia do auto de infração;

II – Há nulidade do auto de infração por ausência da juntada do demonstrativo contendo o cálculo dos valores apurados a título de principal e notas fiscais que serviram de base para a autuação fiscal;

III – Há nulidade da autuação fiscal em razão de ter sido promovida em face da empresa incorporada distribuidora de autopeças Rondobrás Ltda.

Ao final requer a nulidade do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Das provas juntadas pela defesa, resta comprovado que o sujeito passivo foi teve sua Inscrição Estadual baixada em 22/08/2022 em razão da sucessão empresarial, na forma de incorporação pela empresa FORTBRAS AUTOPEÇAS S.A.

A respeito da sucessão empresarial, dispõe a legislação que:

Código Tributário Nacional – CTN Lei 5.172/66:

*"**Art. 132**. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas."*

Código Civil Brasileiro – Lei 10.406/2002

*"**Art. 1.116.** Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos."*

Lei das Sociedades Anônimas - Lei 10.406/2002

"***Art. 227**. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações."*

O regime jurídico da incorporação, portanto, estabelece verdadeira sucessão universal da sociedade incorporadora em relação aos direitos e obrigações da sociedade incorporada.

Isso significa que, com a incorporação, não ocorre simples encerramento ou desaparecimento econômico da atividade empresarial, mas a transferência da universalidade patrimonial da sociedade incorporada para a incorporadora, compreendendo, em princípio, direitos, obrigações, ativos, passivos e relações jurídicas que integravam o patrimônio da sucedida.

O sujeito passivo argumenta que há nulidade em razão da violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, diante da impossibilidade de obtenção da cópia do auto de infração.

Quando o Fisco procedeu a lavratura do presente auto de infração no CNPJ da empresa incorporada, não permitiu o acesso a empresa incorporadora ao DET Domicílio Tributário Eletrônico, portanto, de fato, impossibilitou o contribuinte de ter acesso a cópia dos autos.

O sujeito passivo também alega a nulidade do auto de infração por ausência da juntada do demonstrativo contendo o cálculo dos valores apurados a título de principal e notas fiscais que serviram de base para a autuação fiscal.

Esses demonstrativos existem, mas contam no arquivo zipado anexado no sistema EPAT denominado “OneDrive_2026-03-04” o qual o contribuinte não teve acesso pelo fato de que o auto foi indevidamente lavrado no CNPJ da empresa extinta por incorporação.

Por último, o defendente argumenta existir a nulidade da autuação fiscal em razão de ter sido promovida em face da empresa incorporada distribuidora de autopeças Rondobrás Ltda, ao invés de ser lavrado diretamente no CNPJ a empresa sucessora FORTBRAS AUTOPEÇAS S/A.

Podemos conferir que desde 08/2022 a empresa Rondobrás Ltda estava baixada e já constava no cadastro do contribuinte a informação da sucessão empresarial na modalidade de incorporação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
34.748.137/0002-21 FILIAL		02/01/1998

NOME EMPRESARIAL
DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
RONDOBRAS AUTO PECAS	DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
****

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
****

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
********	********	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
********	********	********	********

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
FISCAL@RONDOBRAS.COM.BR	(69) 3544-2326

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
BAIXADA	01/08/2022

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
Incorporação

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Diante da legislação vigente, o Fisco estava obrigado a constituir o presente crédito tributário em nome da empresa incorporadora, no caso, a empresa FORTBRAS AUTOPEÇAS S/A.

O procedimento equivocado do Fisco, trouxe prejuízos ao exercício do direito de defesa do sujeito passivo.

Diante do exposto, esse auto de infração deve ser anulado. Nos termos do Enunciado 002 do TATE-RO, os fatos geradores objeto deste lançamento de ofício já decaíram, razão pela qual não recomendamos a emissão de outra DFE para corrigir o erro do Fisco.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4929/2020 no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, julgo o auto de infração **NULO** e INDEVIDO o crédito tributário no valor de R$ 7.190,17.

Em razão do valor do crédito tributário julgado indevido ser inferior a 300 (Trezentas) UPFs, não interponho o Recurso de Ofício, nos termos do Art. 132, § 1º, inciso I da Lei nº 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo do teor desta decisão.

Porto Velho, 01 de setembro de 2026.

Anderson Aparecido Arnaut
Julgador de 1ª Instância